



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.549.253 - PR (2015/0198743-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS : MARCIO MACIEL PLETZ E OUTRO(S) - RS058405
MARIANA TONIOLO CANDIDO - RS081710
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO. MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A *QUO*. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A correção monetária de créditos escriturais só é devida quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco, hipótese em que é contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido administrativo do contribuinte (360 – trezentos e sessenta – dias), nos termos do que dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457/2007.

2. A premissa fática concernente à dimensão econômica da lide não foi enfrentada pelo Tribunal *a quo* quando da fixação dos honorários de advogado, não podendo o Superior Tribunal de Justiça decidir a respeito da questão, por ausência de prequestionamento.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Regina Helena Costa, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de setembro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.549.253 - PR (2015/0198743-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS : MARCIO MACIEL PLETZ E OUTRO(S) - RS058405
MARIANA TONIOLO CANDIDO - RS081710
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Ministro Relator, é do conhecimento que, se a Administração efetuar o pagamento dentro do prazo de graça, que são 360 dias convencionados para esse fim, não haverá cobrança de juros. Entretanto, gostaria de suscitar a seguinte ponderação: esses juros deveriam retroceder à data do protocolo, pois, do contrário, esse prazo de pagamento estender-se-á por um ano sem rendimento algum do capital pertencente ao contribuinte.

2. Essa protelação do pagamento sem a devida correção não me parece justa, uma vez que, via de regra, o devedor usará a extensão do prazo de graça para efetuar o pagamento. E dentro desse prazo até a data de efetivação do pagamento não haverá correção nem juros computados desde o começo da contagem desse prazo.

3. A meu ver, deveria haver algum tipo de consequência para a protelação do pagamento verificado nesse intervalo, visto que o montante ficou com o FISCO durante todo esse tempo.

4. Senhora Presidente, peço vênias para ficar vencido, para dar provimento ao Agravo Interno. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.549.253 - PR (2015/0198743-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL – COASUL contra decisão por mim proferida às e-STJ fls. 337/341, em que dei provimento ao recurso especial da União, para determinar que a correção monetária dos créditos escriturais, pela taxa Selic, incida a partir do término do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, e não conheceu do recurso especial da agravante quanto à majoração dos honorários advocatícios.

Em suas razões, a recorrente sustenta que o termo *a quo* da correção monetária deve ser a data do protocolo administrativo, ao fundamento de que está claro que "com o protocolo nasce a mora da administração pública de julgar os PERDCOMPs. Já com o descumprimento do prazo legal, surge outra figura, qual seja, a resistência ilegítima e é esta que propicia o direito à correção pela Taxa Selic, desde a data em que o devedor foi constituído em mora, ou seja, do requerimento administrativo" (e-STJ fl. 347).

Defende que a Segunda Turma do STJ, em julgados recentes, decidiu que o termo *a quo* da correção pela taxa Selic dos créditos a serem ressarcidos deve ocorrer a partir do protocolo dos pedidos administrativos.

Alega, ainda, que o tribunal *a quo* apreciou o tema referente aos honorários de advogado, não sendo crível entender que a premissa fática concernente à dimensão econômica da lide não foi enfrentada por aquela Corte.

Requer a reconsideração da decisão recorrida ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.549.253 - PR (2015/0198743-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Não obstante as razões apresentadas, a decisão agravada não merece reparos.

Embora tenha conhecimento de que a Segunda Turma desta Corte Superior alterou recentemente o seu posicionamento, mantenho a minha decisão no sentido que a correção monetária de créditos escriturais só é devida quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. Nessa hipótese, a correção monetária, pela taxa Selic, é contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido administrativo do contribuinte, nos termos do que dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457/2007, o qual estabelece:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Cumprе observar que a resistência ilegítima do Fisco só ocorre após o 360º dia do protocolo do pedido administrativo. Antes do escoamento do prazo dado pela lei à Administração, não há como reconhecer a mora do Fisco. Tanto isso é verdade que o deferimento dos pedidos administrativos dentro do prazo legal não dá ensejo à correção monetária.

Nesse sentido, os seguintes julgados dessa Corte Superior:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL E CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. APÓS PRAZO LEGAL DE 360 DIAS. ART. 24 DA LEI 11.457/07.

1. Consoante a jurisprudência assentada pelo STJ, o direito à correção monetária de crédito escritural é condicionado à existência de ato estatal impeditivo de seu aproveitamento no momento oportuno. Em outros termos, é preciso que fique caracterizada a "resistência ilegítima do Fisco", na linha do que preceitua a Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 1º.7.2015.

3. Agravo interno não provido (AgInt no RESp 1585275/PR AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0044646-5 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 – SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/10/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 14/10/2016). (Grifos acrescidos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CRÉDITOS DE PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. RESSARCIMENTO. APRECIAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO PELO FISCO. ESCOAMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA CONFIGURADA. SÚMULA 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA.

TERMO INICIAL. TAXA SELIC.

1. Revela-se manifesta a deficiência na fundamentação recursal, a indicação de violação ao art. 535 do CPC, quando não há oposição de embargos de declaração. Imperiosa, portanto, a incidência do óbice constante da Súmula 284/STF.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco.

3. "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (Súmula 411/STJ). 4. **Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07).** Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1465567 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0161592-3 Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155) Órgão Julgador T1 – PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/03/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 24/03/2015). (Grifos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CRÉDITO ESCRITURAL. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. LEI 11.457/2007. DISSÍDIO INTERNO NÃO DEMONSTRADO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência que versam sobre o termo inicial da correção monetária de créditos tributários objeto de pedido de ressarcimento.

2. Não há similitude entre os acórdãos confrontados, tendo em vista que o acórdão embargado, para decidir a questão relativa ao termo a quo da correção monetária, ponderou o prazo estipulado pela Lei 11.451/07 para a Administração analisar o pedido de ressarcimento, sendo que essa lei nem sequer foi sopesada no julgamento do aresto apontado como paradigma.

3. Ademais, o entendimento adotado pelo acórdão embargado, de que após a vigência do art. 24 da Lei 11.457/2007 a correção monetária de ressarcimento de créditos só ocorre após o prazo de 360 dias para análise do pedido administrativo, encontra-se em conformidade com a jurisprudência das Turmas de Direito Público. Precedentes: AgRg no REsp 1.465.567/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/3/2015; REsp 1.240.714/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/9/2013; AgRg no REsp 1.353.195/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/3/2013; AgRg no REsp 1.232.257/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21/2/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.222.573/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/12/2011. Incide, pois, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 168/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1º/7/2015). (Grifos acrescidos).

No que se se refere ao tópico relativo à majoração dos honorários, verifica-se que o o principal argumento da recorrente – qual seja, que o valor arbitrado representa apenas 0,2% do valor da causa – não foi examinado pela Corte de origem. A premissa fática concernente à dimensão econômica da lide não foi enfrentada pelo Tribunal *a quo*, não podendo o Superior Tribunal de Justiça decidir a respeito da questão.

Saliente-se, ainda, que, por ocasião dos embargos de declaração, a recorrente não postulou manifestação específica sobre tal premissa, limitando-se a pleitear genericamente a expressa menção ao dispositivo legal supostamente violado.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0198743-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.549.253 / PR

Números Origem: 50000830420144047012 PR-50000830420144047012

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS : MARCIO MACIEL PLETZ E OUTRO(S) - RS058405
 : MARIANA TONIOLO CANDIDO - RS081710
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS : MARCIO MACIEL PLETZ E OUTRO(S) - RS058405
 : MARIANA TONIOLO CANDIDO - RS081710
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Regina Helena Costa, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.